

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO 079/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso acerca de elementos em processo licitatório interposto pela empresa BRUNA DA COSTA PORTO, inscrita no CNPJ sob o número: 43.422.595/0001-86, conforme se vê abaixo.

TEMPESTIVIDADE

O recurso impetrado obedece ao prazo editalício e, por isso, é tempestivo e será analisado juridicamente e tecnicamente.

DO RECURSO EM SI

A recorrente alega, em síntese, que a empresa até então classificada em primeiro lugar no pregão eletrônico, "não preencheu corretamente um dos requisitos previstos no edital, no caso, o atestado de capacidade técnica exigidos no item 9.11 Qualificação técnica ou operacional no subitem 9.11.1 do edital e Exequibilidade exigidos no item 8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA nos subitens 8.3, 8.31, 8.3.2 e 8.3.3".

Assim sendo, informa que:

Tal atestado apresentado pela empresa, se analisado analiticamente, mostra-se mal elaborado, existem algumas informações que são essenciais e que devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica. São elas:

- A assinatura do responsável da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Endereço da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Razão social da empresa contratada na licitação;
- CNPJ da empresa contratada na licitação;
- Endereço da empresa contratada na licitação;
- Lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou;
- As quantidades, a duração e o período do contrato;
- O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

O atestado apresentado só tem os dados do contratado e o CNPJ da contratante, não possui as informações necessárias do edital no subitem 9.11.1 deixa claro o que o atestado deve apresentar o que esta descrito no subitem 9.11.1:

"9.11.1 Um atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades. O atestado deve conter a assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas."

O atestado apresentado pela empresa, não possui grau de veracidade e foi claramente realizado de forma precária, o que é incompatível com o subitem 9.11.1 do edital. O Critério de julgamento adotado será o menor preço por item, conforme definido neste Edital e seus anexos. Embora a licitação em comento seja do tipo menor preço, este não pode ser aceito e o pregão não pode dar como vencedor aquele licitante que apresente apenas o menor preço, mas aquele cuja proposta cumulativamente tenha o menor preço, e atenda aos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, e sobretudo, o interesse público maior, que é a prestação de um serviço de qualidade e que seja capaz de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República – cuja regulamentação acabou por englobá-lo juntamente com outros princípios jurídicos norteadores da prestação dos serviços públicos, consoante já explanado supra. No plano infraconstitucional o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 definiu-o como uma das características do serviço adequado e o seu art. art. 7º, I assim dispôs (...).

CONTRARRAZÕES

Foi dado prazo para contrarrazões. A empresa ARBRAN ENGENHARIA TERMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 37.710.812/0001-30 contrarrazoou. Contudo alega fato no sentido de o "espaço para inclusão de todos os comprovantes legais essenciais para demonstrar a elegibilidade da nossa empresa como vencedora desse procedimento". E solicita "gentilmente que considerem a ampliação do espaço destinado à anexação, a fim de possibilitar inclusão de todos os documentos comprobatórios necessários".

MÉRITO

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência, preconizam a melhor doutrina e jurisprudência que são comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão.

Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas

também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital, como Sistema de Leis protetivo, surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de pregões eletrônicos, da ordem fundante. A referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Ora, a administração, como se sabe, é pública, logo, o recurso também, e, por isso deve ser tratado com seriedade e cumprimento a lei. Senão, vejamos:

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

DAS RAZÕES

Destaca-se que a exequibilidade é, entre outros, a garantia de que o fornecedor irá entregar o produto à altura do que foi ofertado na fase de lances, pelo preço que proposto e, sobretudo, seguindo o descrito no Termo de Referência (TR) que é o Anexo I do edital em epígrafe. Prevê o edital deste certame que, caso o pregoeiro perceba a inexecuibilidade, este poderá solicitar comprovante de exequibilidade para garantir que, verdadeiramente, o fornecedor (caso habilitado) irá "conseguir", de fato, executar o serviço. Pois bem, assim feito, conforme em chat: este pregoeiro solicitou o comprovante de exequibilidade que foi devidamente enviado pela empresa que se encontra em primeiro lugar. Registra-se que o documento está devidamente datado e assinado, o que responsabiliza o fornecedor por qualquer descumprimento durante a fase de execução (neste caso, manutenção de ar condicionado para atender a Prefeitura de Pirapora - MG).

Um dos princípios que norteiam a administração pública é o da publicidade e, também em obediência a este vetor, solicitamos por e-mail que a empresa MF REFRIGERACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número: 21.150.127/0001-67, apresente nota(s) fiscal(is) que comprovem que o atestado de capacidade técnica apresentado por tal empresa é verídico. Ato contínuo, iremos solicitar, também, que apresente comprovante de exequibilidade que, verdadeiramente, demonstra que a prestação de serviço possa ser executada à esta prefeitura.

O e-mail enviado por este pregoeiro informou que:

De: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Enviado: terça-feira, 15 de agosto de 2023 18:17

Para: vef.refrigeracao@hotmail.com

Assunto: Fwd: Pregão 032 2023 - Manutenção Ar condicionado Prefeitura de Pirapora.

----- Mensagem original -----

Assunto: Pregão 032 2023 - Manutenção Ar condicionado Prefeitura de Pirapora.

Data: 15/08/2023 17:12

De: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Para: VEF.REFRIGERACAO@HOTMAIL.COM

Boa tarde!

Convoquei anexo para envio de comprovantes conforme recurso administrativo inerente ao pregão eletrônico 032 2023, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE PEÇAS PARA OS ARES CONDICIONADOS E CORTINAS DE AR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

Considerando a interposição recursal e o que prevê o edital, solicito que a empresa MF REFRIGERACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número: 21.150.127/0001-67, envie nota(s) fiscal(is) que comprovem que o atestado de capacidade técnica apresentado durante o pregão é verídico. Ato contínuo, iremos solicitar, também, que apresente comprovante de exequibilidade que, verdadeiramente, demonstre que a prestação de serviço possa ser executada à esta prefeitura.

Sua empresa pode enviar pela plataforma comprasgov, EM ATÉ 24 HORAS.

Pirapora, 15 de agosto de 2023.

17h15m.

At.te: Thiago de Souza Matos - Pregoeiro

OAB MG 188.886

Em resposta ao e-mail, a empresa respondeu que:

De VeF REFRIGERAÇÃO

Para licitacao@pirapora.mg.gov.br

Data Ter. 22:23

Boa noite!

Essa empresa não nós exige nota fiscal, podemos enviar de outro empresa?

Atenciosamente!

Francisco Athayde

MF refrigeração

Em outra mensagem de e-mail, a empresa respondeu que:

RE: Pregão 032 2023 - Manutenção Ar condicionado Prefeitura de Pirapora.

De VeF REFRIGERAÇÃO

Para licitacao@pirapora.mg.gov.br

Data Hoje 06:17

Bom dia!

Temos outras empresas como clientes que podemos enviar, tais como:

Wamag

Minas ligas

VLI

Drogaria e Perfumaria Cristina;

SAAE

Fundação Dr. Moises Magalhaes Freire;
Essas nos exigem nota fiscal.
Atencioamente!
Francisco Athayde
MF refrigeração

Portanto, não há o que contestar no sentido de que a empresa não apresentou nota fiscal inerente ao atestado de capacidade técnica utilizado neste certa e, por isso, deve ser inabilitada, considerando que não atendeu ao exigido na lei, jurisprudência e ao edital, vez que o correto seria, de fato, comprovar nota fiscal do serviço prestado ao que lhe foi atestado. Ora, não se questiona aqui, a capacidade operacional da empresa, mas sim, juridicamente, o que não apresentou: comprovante fiscal ou tributário capaz de comprovar a veracidade do atestado de capacidade retromencionado. Não está sendo comprovado, desse modo, a exequibilidade do serviço em si (manutenção de aparelho de ar condicionado). Mas, verdadeiramente, a autenticidade do atestado operacional (capacidade técnica).

DAS CONTRARRAZÕES

No mérito, importante apontar neste julgamento que as contrarrrazões apontadas têm a ver, aparentemente, com o sistema Comprasgov, vez que a alegação está no sentido de que o espaço para inserção de documentos é limitado. Ora, com a máxima vênia, o que tem o pregoeiro e a equipe de apoio a ver com isso? É dizer: se a empresa alega que isso seja um obstáculo, pode até ser que seja, inclusive, aas as contrarrrazões, segundo a melhor doutrina, editais e atos normativos, devem ser anexadas em sintonia com as razões recursais. Isto é, uma oportunidade em contrarrrazoar aquilo que foi recorrido. Contudo, no caso em tela, a contrarrrazão da empresa ARBRAN ENGENHEARIA TERMICA LTDA não tem nada a ver com as razões da empresa BRUNA DA COSTA PORTO. Assim, não há possibilidade jurídica do pedido.

Todavia, para alegar futuramente que não houve resposta por parte deste pregoeiro, fica a recomendação para que a empresa acione o suporte técnico do Ministério da Economia (Governo Federal), já que este é o responsável pela plataforma pública do sistema COMPRASGOV.

DA DECISÃO

Pelo exposto, conhecemos DO RECURSO e das CONTRARRAZÕES, pois são tempestivos. E, ato contínuo, DAR PROVIMENTO parcial às razões recursais, e NÃO PROVIMENTO ÀS CONTRARRAZÕES pelo motivo de ausência da possibilidade jurídica do pedido, vez que nada tem a ver com o mérito recursal.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem:

Que o RECURSO e as CONTRARRAZÕES são tempestivos, por isso foi analisado;

a) Acolher, parcialmente, o pedido apresentado pela empresa BRUNA DA COSTA PORTO, inscrita no CNPJ sob o número: 43.422.595/0001-86, e inabilitar a empresa MF REFRIGERACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número: 21.150.127/0001-67, considerando fundamentação jurídica exposta (ausência de nota fiscal que comprove o atestado de capacidade técnica juntado na sessão pública do pregão eletrônico);

b) Não acolher as contrarrrazões, pois o pedido é impossível, do ponto de vista da natureza jurídica das licitações.

c) Voltar à fase, no pregão eletrônico, para convocação das empresas remanescentes, que fica agendada para o dia 21/08/2023, às 09 horas, horário de Brasília (DF).

É a decisão!

Pirapora (MG), 16 de agosto de 2023.

Thiago de Souza Matos.
Pregoeiro.
OAB MG 188.886.

Raphael Antônio Lino
Equipe de Apoio.

Karen P de Abreu.
Equipe de Apoio.

Fechar